



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000139/2002-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.042 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique o saldo acumulado de crédito.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84 à 87) interposto contra o Acórdão nº 05-20.773, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (e-fls. 73 à 77), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo não homologação da compensação pretendida, e exonerando a multa de ofício aplicada, em decorrência da retroatividade benéfica da lei.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrado em 30/10/2001 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 13/12/2001, formalizando crédito tributário no valor total de R\$24.297,57, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos de R\$ 2.991,65, R\$ 3.254,55 e R\$ 2.812,96, vinculados aos débitos declarados no 1º trimestre de 1997.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fl. 1, em 04/01/2002, juntando os documentos de fls. 2/30 e afirmando, em sua defesa, que recolheu os principais de R\$ 3.254,55 e R\$ 2.812,96 [fls. 10/11]. Afirma, também, que o valor não recolhido foi compensado em 31/08/99, conforme documentos que anexa [Cópia simples de protocolo do Processo Administrativo nº 10875.002125/99-98, cópia simples de formulário de pedido de compensação de débito de CSLL, relativo ao 1º trimestre de 1997, no valor de R\$ 2.991,65].

À fl. 36 a autoridade preparadora informa o seguinte:

Os débitos mencionados nos pedidos de compensação foram excluídos do Profisc em função dos mesmos estarem controlados pelo Sief/Fiscalização Eletrônica com geração de Auto de Infração, e, além disso a restituição pleiteada ter sido indeferida.

E, à fl. 49 acresce que:

(..) o contribuinte alega que uma parte do crédito tributário foi compensada e a restante está paga.

Exarado o despacho de fls. 36 e tendo-se em conta que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte de fls. 10/11, efetuados após a ciência do AUTO DE INFRAÇÃO, foram acrescidos da multa moratória de 20%, entretanto a multa cobrada pelos sistemas informatizados da RFB é a de 75% (fls. 45), proponho o encaminhamento ao SECOJ/DRI/CAMPINAS/SP (..) para prosseguimento.

Conforme destacado no relatório da DRJ, o Contribuinte apresentou os respectivos DARF's de quitação referentes a duas quantias outrora consideradas em aberto pela Fiscalização (e-fls. 11 e 12), restando em discussão apenas o valor de R\$ 2.991,65, por entender sua quitação como não comprovada.

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões de mérito:

Egrégia Turma!

Prafesta Ind. Com. de Descartáveis Ltda, empresa sediada e estabelecida à Rua Faustino Felix Bueno, 140 — Terra Preta, Mairiporã — SP, devidamente inscrita e cadastrada no CNPJ sob o nº 56.173.131/0001-25, inconformada com o despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal e Julgamento em Campinas, em total dissonância do que vem sendo reiteradamente decidido quer seja pelo Egrégio Conselho, quer seja pelo Supremo Tribunal de Justiça, vem

apresentar as razões de seu recurso ao processo 10875- 11/000.139/2002 -98, as quais articuladamente passa a aduzir:

1. Tratou-se o presente da CSLL, compensado com pedido de restituição de indébito no processo nº 10875.002125/99-98, com fulcro na inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial, no que foi recolhido acima de 0,5% do faturamento bruto, alterações estas julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em dezembro de 1992, quando do julgamento de recurso extraordinário nº 148.754-2/210.

2. Por sua vez a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/CPS, insiste em manter a exigência, alegando a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário por falta de julgamento de compensação, processo nº 10875.002125/99-98 que aguarda deferimento pelo Egrégio Conselho.

Alegam ainda, que nessas condições, estando o pedido de restituição/compensação pendente de julgamento definitivo, na esfera administrativa, os débitos remanescentes devem ser mantidos, na íntegra, por representarem as quantias realmente devidas pelo contribuinte, a título de CSLL, nos períodos de apuração autuados.

Outro argumento é que já foi dado ao contribuinte ciência do indeferimento pela 5ª Turma da DRJ/CPS no Acórdão nº 4.502 de 22/07/2003, que ratificou a decisão da autoridade administrativa que havia indeferido o pedido de restituição/compensação formalizado no Processo Administrativo nº 10875.002125/99-98.

3. A situação colocada pela Turma Julgadora a quo, é uma afronta aos ditames que vêm sendo pronunciados reiterada e sistematicamente pelo STJ e também consagrados por esta Egrégia Turma, aos que permitimo-nos mostrar o direito ao crédito do Finsocial, transcrevendo decisório do STJ, entidade máxima neste mister:

(...)

4. Por fim, permita-nos transcrever, de forma cabal e definitiva, a ementa pronunciada por este Egrégio Conselho que, sem qualquer sombra de dúvida, abordou o tema com clareza e sensatez, assim traduzindo, de forma irretocável, os seguintes dizeres:

(...)

5. Claro está que todos os outros acórdão situam-se em total consonância com o que acima Citado, assim podemos afirmar que a compensação é legítima e foi solicitada antes do Auto de Infração nº 0001807.

6. Isto posto, e considerado que os argumentos aqui apresentados são suficientes para alterar o julgado, requer que seja dado provimento ao presente recurso para que afastado a ausência de julgamento, seja deferido o pedido de restituição de indébitos e sustentada a compensação destes créditos com os débitos já vencidos, ambos corrigidos até o encontro de contas.

Termo em que Pede e Espera Deferimento Posteriormente, os presentes autos foram sobrestados por decisão da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento (e-fls. 91 e 92), por intermédio do Despacho 1803, de 01 de dezembro de 2011, verbis:

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrente de revisão de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997.

Remanescem em litígio apenas o valor de R\$ 2.991,65, cujo pagamento declarado não foi comprovado, e os correspondentes juros de mora.

Em sua Impugnação e Recurso, a Recorrente alega que teria compensado esse valor, conforme processo administrativo nº 10875.002125/99-98, anteriormente à autuação.

Esse fato é reconhecido pela própria decisão recorrida (fls. 62):

Das informações prestadas pela autoridade administrativa depreende-se que a referida parcela do débito foi, de fato, objeto de pedido de compensação formalizado no Processo Administrativo nº 10875.002125/99-98.

Conforme pesquisa procedida por este Relator, referido processo encontra-se pendente de decisão em Recurso Extraordinário impetrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que poderá implicar o retorno daquele para novo exame do mérito do pleito de restituição e compensação pela DRF de origem, se negado provimento àquele Recurso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Proponho, por conseguinte, o sobrestamento do julgamento deste processo até a solução definitiva do processo nº 10875.002125/99-98, em face da íntima conexão entre ambos os processos.

No deslinde final do processo que motivou o sobrestamento deste PAF, a Fazenda Nacional teve o provimento seu pedido negado pela Câmara Superior, em sessão de 29 de agosto de 2012, por intermédio do Acórdão nº 9900-000.459, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

FINSOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 65A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição para o FINSOCIAL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou

seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Voto Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora.

Inicialmente, cabe salientar que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o Recurso Extraordinário, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

O Recurso Extraordinário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear restituição/compensação de valores de FINSOCIAL, recolhidos com base nas alíquotas instituídas pelas Leis nºs 7.787 e 7.894, ambas de 1989, e 8.147, de 1990.

O acórdão recorrido aplica o prazo de cinco anos, contados da data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja aplicado o prazo de cinco anos, contados da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Conforme o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso da contribuição para o FINSOCIAL), para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN,

somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

(...)

Em síntese, os contribuintes teriam o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição/compensação.

Assim, no caso em apreço, como o contribuinte protocolou seu pedido em 31/08/1999, conclui-se que os pagamentos relativos aos fatos geradores que ocorreram após 31/08/1989 são passíveis de restituição/compensação.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, para AFASTAR a decadência relativamente aos pagamentos referentes aos fatos geradores do FINSOCIAL que ocorreram após 31/08/1989 e determinar o retorno dos autos à Autoridade Administrativa, para julgamento das demais questões objeto do pedido.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Como desiderato de tal julgamento, efetuou-se retorno à DRF de Origem, conforme aponta o Despacho 1803, de 18 de março de 2014 (e-fl. 94):

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrente de revisão de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997.

Remanescem em litígio apenas o valor de R\$ 2.991,65, cujo pagamento declarado não foi comprovado, e os correspondentes juros de mora.

Em sua Impugnação e Recurso, a Recorrente alega que teria compensado esse valor, conforme processo administrativo nº 10875.002125/99-98, anteriormente à autuação.

Esse fato é reconhecido pela própria decisão recorrida (fls. 62):

Das informações prestadas pela autoridade administrativa depreende-se que a referida parcela do débito foi, de fato, objeto de pedido de compensação formalizado no Processo Administrativo nº 10875.002125/9998.

Conforme pesquisa procedida por este Relator, nesta data (18/03/2014), referido processo foi objeto de decisão em Recurso Extraordinário impetrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) – Acórdão nº 9900-000.459, de 29 de agosto de 2012-, o que implicou o retorno daquele processo para novo exame do mérito do pleito de restituição e compensação pela DRF de origem, por ter sido negado provimento àquele Recurso pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Deve, portanto, ser mantido o sobrestamento do julgamento deste processo até a solução definitiva do processo nº 10875.002125/9998, em face da íntima conexão entre ambos os processos.

Com relação ao despacho de reinclusão em pauta de processo sobrestado, de fls. 80, conforme mencionado acima, o presente sobrestamento não decorreu das disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. do art. 62A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pelo que não é possível, até o presente momento, a sua reinclusão em pauta.

Após efetivada a providência supramencionada, restou proferido Despacho Decisório (e-fls 103 à 105) em que se deferiu parcialmente a restituição do Contribuinte, e se quedou homologada a compensação, devido à existência de crédito suficiente; transcrevo os principais excertos:

O direito de solicitar a restituição não está prescrito, conforme a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A alíquota do Finsocial cuja alíquota era de 05%, passou para 1,00% em 09/89 pela Lei 7.787/89, 1,20% em 02/1990 pela Lei 7.894/89, e 2,00% em 03-91 pela Lei 8.147/90. Essas majorações foram consideradas inconstitucionais, o que foi reconhecido pelo artigo 17 da Medida Provisória 1.110/95, convertida na Lei 10.522/2002, após sucessivas reedições:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;

Na própria razão social da empresa está explícita sua atividade comercial. Assim, cabe o direito de restituir pagamentos de Finsocial calculados com alíquotas superiores a 0,5%, conforme A tabela abaixo calcula os valores recolhidos a maior. A data de pagamento e valor pago, em moeda da época, foram retirados dos Darfs anexados pelo contribuinte ao processo. A base de cálculo (não mostrada na tabela) foi calculada pela divisão do valor pago pela alíquota vigente. O valor devido é a base de cálculo multiplicada pela alíquota de 0,5%.

Apuração	Pagamento	Alíquota	Valor Pago	Valor devido	Diferença
09/89	04/10/89	1,00%	5.420,62	2.710,31	2.710,31
10/89	03/11/89	1,00%	20.464,04	10.232,02	10.232,02
11/89	04/12/89	1,00%	24.869,53	12.434,77	12.434,77
12/89	04/01/90	1,00%	4.966,72	2.483,36	2.483,36
01/90	05/02/90	1,00%	8.278,73	4.139,37	4.139,37
02/90	03/03/90	1,20%	15.132,76	6.305,32	8.827,44
03/90	04/04/90	1,20%	18.882,77	7.867,82	11.014,95
04/90	07/05/90	1,20%	27.618,25	11.507,60	16.110,65
05/90	06/06/90	1,20%	69.822,53	29.092,72	40.729,81
06/90	06/07/90	1,20%	75.384,25	31.410,10	43.974,15
07/90	02/08/90	1,20%	64.167,28	26.736,37	37.430,91
09/90	09/10/90	1,20%	151.362,88	63.067,87	88.295,01
01/91	04/02/91	1,20%	72.704,63	30.293,60	42.411,03
03/91	05/04/91	2,00%	249.466,76	62.366,69	187.100,07
04/91	07/05/91	2,00%	389.163,03	97.290,76	291.872,27
05/91	04/06/91	2,00%	372.003,95	93.000,99	279.002,96
06/91	09/07/91	2,00%	589.755,34	147.438,84	442.316,51
08/91	05/09/91	2,00%	1.155.898,66	288.974,67	866.924,00
09/91	04/10/91	2,00%	1.128.673,26	282.168,32	846.504,95

Com base nesses valores de diferença e nos débitos informados nas declarações de compensação foram montadas planilhas no aplicativo SAPO, conforme folhas 211 a 220, que demonstram a suficiência dos créditos acima para liquidação da compensação, ainda restando um valor a restituir.

Quanto aos débitos, o Conselho de Contribuintes determinou a apensação do processo 10875.000142/2002-10 a este (folha 137 do processo 10875.000142/2002-10), suspendendo, portanto, sua cobrança. O débito de IRPJ de R\$ 12.873,24 que consta no processo corresponde exatamente ao valor declarado em DCTF pelo contribuinte. No entanto, a soma das parcelas de IRPJ compensadas, conforme folha 6, montam a R\$ 12.036,07 (3.739,56 + 4.780,31 + 3.516,20), conforme explicado na decisão da DRJ de folha 92 do processo 10875.000142/2002-10. Portanto, o valor remanescente de R\$ 837,12 deve ser cobrado no processo 10875.000142-2002-10.

Os demais débitos informados nas declarações de compensação também for; i declarados em DCTF e transferidos para controle do sistema conta corrente PJ.

A apreciação do senhor chefe do SEORT.

ANÍBAL MALGUEIRO MOREIRA

AFRFB-Matricula: 1291562

DECISÃO

Conforme informações acima, no uso das competências previstas no art. 2º, inciso I, art. 69, e art. 71 da Instrução Normativa RFB 1.300, subdelegadas pela Portaria DRF/Jundiaí nº 81 de 22/05/2007, decido homologar integralmente a compensação e restituir o valor remanescente após cobrança do valor remanescente no processo 10875.000142/2002-10.

Processo nº 10875.000139/2002-98
Resolução nº 1002-000.042

S1-C0T2
Fl. 114

Nessa oportunidade, juntou-se anexo o extrato do processo (e-fl. 107):

Processo: 13839-720.753/2015-19
Interessado: CNPJ: 56.173.131/0001-25 - PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Extrato do Processo

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro. Pagamento	Dt. arrec.	Expr. Monet.	Banco/ Agência	Linha do Darf / DAS	Receita	Valor total	Valor disponível	
4099543983	26/02/2015	R\$ AL	341/2296	Principal	2089	837,12	0,00	
				Multa	3252	167,42	0,00	
				Juros	2807	2.206,48	0,00	
				Total		3.211,02	0,00	
CT 2089 PA	01-1997	VLutil.princ.		837,12	VLutil.mul	167,42	VLutil.jur	2.206,48
0				Principal				
(DAS)				Multa				
				Juros				
				Total		0,00	0,00	
CT 2089 PA	01-1997	VLutil.princ.		12.036,13	VLutil.mul	0,00	VLutil.jur	0,00
2372	01/1997			2.991,65		0,00	0,00	
8109	02/1997			2.203,60		0,00	0,00	
8109	03/1997			1.904,61		0,00	0,00	

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Nro. processo crédito	Valor direito creditório original	
10875-002.125-99-98	2.388.009,59	
CT 8109 PA	03/1997 Valor utilizado valorado	
2089	01-1997	1.904,61
8109	02/1997	12.036,13
2372	01/1997	2.203,60
		2.991,65

Transcorrido o deslinde acima, o processo veio concluso a este Relator, que ora subscreve.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Por primeiro, cumpre destacar a existência de conexão com o processo nº 10875.002125/99-98, conforme bem identificado ao longo deste PAF. E de igual sorte está claro que remanesce em litígio apenas o valor de R\$ 2.991,65 (1º Trimestre de 1997).

Ora, segundo relatado nas páginas anteriores, a Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o processo nº 10875.002125/99-98 a favor do Contribuinte. Todavia, mesmo com todo o notável trabalho desenvolvido posteriormente na Unidade de Origem, quando do retorno dos autos, não restou claro se há, de fato, saldo residual de crédito, apto a compensar por completo o valor requerido pelo Contribuinte. Especialmente em virtude da informação segundo a qual haveria montante remanescente a ser cobrado em outro processo, de nº 10875.000142/2002-10.

Nessa senda, anoto que o Despacho Decisório homologou a compensação pleiteada, embora não restou claro se esta providência foi relacionada àquele valor de R\$ 2.991,65 (1º Trimestre de 1997). Ademais, tampouco foi possível à esta Turma Extraordinária

Processo nº 10875.000139/2002-98
Resolução nº **1002-000.042**

S1-C0T2
Fl. 115

- apesar do esforço desempenhado para tanto - correlacionar ou identificar valores, derivados do cotejo entre os processos conexos citados naquela Despacho.

Portanto, é necessário esclarecer qual a quantia efetivamente disponível como saldo de compensação, e se esta já foi devidamente homologada, liquidando o valor ora em litígio. Quanto ao mais, o extrato do processo relaciona como "extinto" boa parte do créditos (seja por pagamento, seja por compensação), incluindo o valor do presente PAF:

2372	01 1997	ME: NSAL	RI: AL	2.991,65	28 02 1997	S	N	N
Extinto - Compensacao				2.991,65				
Saldo de Principal				0,00				
Número da declaração: 100199800202772 Tipo: DC11								
Tributo CSLL								

Logo, caso não haja nenhum valor adicional de saldo neste Processo Administrativo Fiscal, alcançar-se-á o desiderato de encerramento desta via administrativa, com a satisfação total do direito do Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de identificar eventual saldo residual de crédito, considerando os termos expostos Despacho Decisório (e-fls. 103 à 105) e seu respectivo extrato.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira